



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2008	proposição Medida Provisória nº 441
--------------------	--

autor Dep. Geraldo Magela - PT/DF	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. X Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-------------------	--	------------	---

Página	Artigo 64	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 64, a seguinte:

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso I do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
- III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso III do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso IV do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
- III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 3o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior e de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3o, terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 16-A. As gratificações instituídas pelo art. 15 desta Lei, serão atribuídas aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do DNIT.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no DNIT, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/08/2008, às 12:35
estagiário



específicas." (NR)

"Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se refere o art. 15 serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII." (NR)

"Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que trata o art. 15 será assim distribuída:

- I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

"Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

- I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o art. 15. e
- II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil" (NR)

"Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT ou GDIT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT ou GDIT, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT ou GDIT." (NR)

"Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT ou GDIT, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, em exercício no DNIT, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

- I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F; e
- II - os investidos em cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado o resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1º e 3º, quando não se encontrarem em exercício no DNIT, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

- I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva



gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNIT;
II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I deste artigo; e
III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT ou GDIT continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

"Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT ou GDIT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 16-N. A GDAIT e GDIT não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei no 11.171, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificada.

Art. 66. A Lei no 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda substitutiva tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2008 (cópia em anexo) e que está sendo descumprido, pois esse previa uma estrutura remuneratória paritária entre as Carreiras de Analista de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo, bem como entre os Cargos de nível superior do PEC do DNIT.

Surpreendentemente, o Governo quebrou o acordado e editou a medida provisória com valores diferenciados entre os integrantes das Carreiras e do PEC de nível superior, causando um prejuízo, senão imediato, certamente futuro à Estruturação do Órgão, bem como a permanência dos já servidores.

PARLAMENTAR

